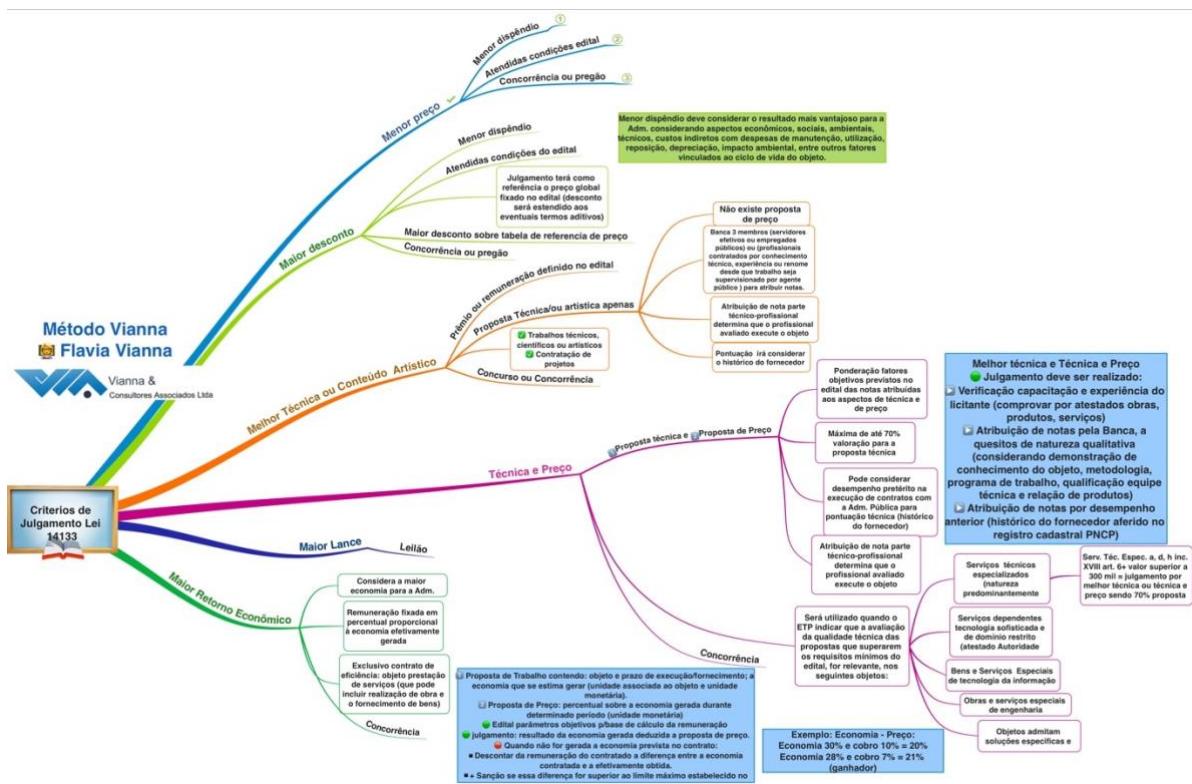


Aula: CRITÉRIOS DE JULGAMENTO



São os critérios utilizados para avaliar as propostas. O princípio do julgamento objetivo determina que as propostas devem ser julgadas de forma objetiva segundo os critérios estabelecidos no edital.

Na Lei 8.666 eram chamados de tipo de licitação e na Lei 14.133/2021 de critérios de julgamento:

Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

- I - menor preço;
- II - maior desconto;
- III - melhor técnica ou conteúdo artístico;
- IV - técnica e preço;
- V - maior lance, no caso de leilão;

VI - maior retorno econômico.

1 - MENOR PREÇO

Menor dispêndio entre as propostas que atenderam as condições mínimas exigidas no edital. Não basta ser a mais barata: precisa apresentar o menor preço desde que atendidos todos os requisitos do edital e considerar o menor dispêndio:

Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

§ 1º Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme disposto em regulamento.

O menor dispêndio deve considerar o resultado mais vantajoso para a Administração, considerando os aspectos econômicos, sociais, ambientais, técnicos, e o ciclo de vida do objeto (do nascimento ao descarte).

Modalidades de Licitação que admitem esse critério: concorrência e pregão.

2 - MAIOR DESCONTO

Menor dispêndio entre as propostas que atenderam as condições mínimas exigidas no edital.

Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

§ 1º Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme disposto em regulamento.

§ 2º O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no edital de licitação, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos.

Maior desconto sobre tabela de referência de preço existente no mercado.

Modalidades de Licitação que admitem esse critério: concorrência e pregão.

3 - MELHOR TÉCNICA OU CONTEÚDO ARTÍSTICO

Art. 35. O julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes, e o edital deverá definir o prêmio ou a remuneração que será atribuída aos vencedores.

Parágrafo único. O critério de julgamento de que trata o **caput** deste artigo poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística.

Para trabalhos de natureza técnica, científica ou artística.

A Administração já estipula previamente quanto vai pagar (o edital traz por expresso o prêmio ou remuneração), então nesse caso a Administração vai avaliar somente a proposta com conteúdo técnico ou artístico apresentada pelos proponentes, não existirá o preço na proposta do licitante e nem atribuição de notas para preços.

Só tem 1 proposta (técnica ou artística)

Edital definirá o prêmio/remuneração que será pago ao vencedor.

Serve para dois grupos de objeto: contratação de projetos e seleção de trabalho técnico, científico ou artístico.

As modalidades cabíveis neste caso são: Concurso (concurso só admite esse critério de julgamento) e Concorrência.

Deverá ser constituída uma banca, integrada por 3 membros (servidores efetivos ou empregados públicos e profissionais contratados renomados ou por conhecimento técnico e experiência) para atribuir as notas.

Além disso, essa atribuição de nota à parte da qualificação técnico-profissional, determina que os profissionais avaliados no certame executem o objeto contratual.

A pontuação também irá considerar o histórico daquele fornecedor nos contratos anteriores (histórico do fornecedor).

4- TÉCNICA E PREÇO

Art. 36. O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.

§ 1º O critério de julgamento de que trata o **caput** deste artigo será escolhido quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de:

I - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado;

II - serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação;

III - bens e serviços especiais de tecnologia da informação e de comunicação;

IV - obras e serviços especiais de engenharia;

V - objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação.

§ 2º No julgamento por técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e, em seguida, as propostas de preço apresentadas pelos licitantes, na proporção máxima de 70% (setenta por cento) de valoração para a proposta técnica.

§ 3º O desempenho pretérito na execução de contratos com a Administração Pública deverá ser considerado na pontuação técnica, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 88 desta Lei e em regulamento.

Aqui existirá a fixação de fatores objetivos para pontuar as propostas técnicas e de preço. É feita uma ponderação entre técnica e preço.

Primeiro passo é avaliar a proposta técnica. O limite da pontuação, para considerar a proposta técnica, pode ser até 70% (não pode ser acima de 70%). O histórico do fornecedor em contratos anteriores será considerado para fins de pontuação (bom desempenho).

Do preço não tem limite.

Apenas pode usar esse critério se houver justificativa nos seguintes casos: (art.36)

I - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado;

II - serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação;

III - bens e serviços especiais de tecnologia da informação e de comunicação;

IV - obras e serviços especiais de engenharia;

V - objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação.

Modalidade cabível: apenas concorrência.

Da mesma forma, nesse critério, na avaliação técnico-profissional, exige que participe da execução do contrato, os profissionais avaliados na licitação.

Exemplo 1:

Licitante	Nota Proposta Técnica	Nota Proposta de Preços	70% técnica 30% preço	Resultado Final
A	7	10	$(7 \times 0,7) + (10 \times 0,3) = 4,9 + 3 = 7,9$	3
B	10	9	$(10 \times 0,7) + (9 \times 0,3) = 7 + 2,7 = 9,7$	1
C	8	8	$(8 \times 0,7) + (8 \times 0,3) = 5,6 + 2,4 = 8$	2

Exemplo 2:

Licitante	Nota Proposta Técnica	Nota Proposta de Preços	60% técnica 40% preço	Resultado final
A	8	9	$(8 \times 0,6) + (9 \times 0,4) = 4,8 + 3,6 = 8,4$	3
B	10	9	$(10 \times 0,6) + (9 \times 0,4) = 6 + 3,6 = 9,6$	1
C	9	10	$(9 \times 0,6) + (10 \times 0,4) = 5,4 + 4 = 9,4$	2

Além disso, a respeito dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual (salvo casos em que se enquadre em inexigibilidade de licitação), previstos nas alíneas “a”, “d” e “h” do inc. XVIII do caput do art. 6:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;
- d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;

E cujo valor estimado for superior a 300 mil reais, o julgamento será por melhor técnica OU técnica e preço na proporção de 70% de valoração da proposta técnica.

Esse dispositivo, previsto no art. 37, § 2º, que havia sido vetado, o veto foi derrubado pelo Congresso Nacional em 01.junho.2021, voltando ao texto da Lei.

Características comuns da melhor técnica e técnica e preço

Art. 37. O julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço deverá ser realizado por:

I - verificação da capacitação e da experiência do licitante, comprovadas por meio da apresentação de atestados de obras, produtos ou serviços previamente realizados;

II - atribuição de notas a quesitos de natureza qualitativa por banca designada para esse fim, de acordo com orientações e limites definidos em edital, considerados a demonstração de conhecimento do objeto, a metodologia e o programa de trabalho, a qualificação das equipes técnicas e a relação dos produtos que serão entregues;

III - atribuição de notas por desempenho do licitante em contratações anteriores aferida nos documentos comprobatórios de que trata o [§ 3º do art. 88 desta Lei](#) e em registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Pùblicas (PNCP).

§ 1º A banca referida no inciso II do **caput** deste artigo terá no mínimo 3 (três) membros e poderá ser composta de:

I - servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública;

II - profissionais contratados por conhecimento técnico, experiência ou renome na avaliação dos quesitos especificados em edital, desde que seus trabalhos sejam supervisionados por profissionais designados conforme o disposto no [art. 7º desta Lei](#).

(Este dispositivo § 2º havia sido vetado, mas o veto foi derrubado no Congresso Nacional em 01.junho.2021)

§ 2º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, na licitação para contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual previstos nas alíneas “a”, “d” e “h” do inciso XVIII do caput do art. 6 desta Lei cujo valor estimado da contratação seja superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), o julgamento será por:

I – melhor técnica; ou

II – técnica e preço, na proporção de 70% (setenta por cento) de valoração da proposta técnica.

Art. 38. No julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço, a obtenção de pontuação devida à capacitação técnico-profissional exigirá que a execução do respectivo contrato tenha participação direta e pessoal do profissional correspondente.

- 1) A Lei determina que se verifique a experiência anterior da empresa
 - 2) Nota à proposta técnica – atribuída por banca. A Banca não substitui a comissão de contratação. É uma banca formada por pelo menos 3 membros, podendo ser servidores efetivos/empregados públicos do quadro permanente ou profissionais contratados para esse propósito (inclusive há um caso de dispensa para isso)
 - 3) Nota de desempenho em contratações anteriores
- A partir desses 3 fatores chegamos à nota técnica da proposta técnica.

5- Maior retorno econômico

Art. 39. O julgamento por maior retorno econômico, utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência, considerará a maior economia para a Administração, e a remuneração deverá ser fixada em percentual que incidirá de forma proporcional à economia efetivamente obtida na execução do contrato.

§ 1º Nas licitações que adotarem o critério de julgamento de que trata o **caput** deste artigo, os licitantes apresentarão:

I - proposta de trabalho, que deverá contemplar:

a) as obras, os serviços ou os bens, com os respectivos prazos de realização ou fornecimento;

b) a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, ao bem ou ao serviço e em unidade monetária;

II - proposta de preço, que corresponderá a percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

§ 2º O edital de licitação deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo para a remuneração devida ao contratado.

§ 3º Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico será o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

§ 4º Nos casos em que não for gerada a economia prevista no contrato de eficiência:

I - a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do contratado;

II - se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior ao limite máximo estabelecido no contrato, o contratado sujeitar-se-á, ainda, a outras sanções cabíveis.

Gerar maior economia para a Administração, gerando um contrato de eficiência, que é um contrato de prestação de serviços que pode ter uma obra ou fornecimento associado.

Art. 6º

(...)

LIII - contrato de eficiência: contrato cujo objeto é a prestação de serviços, que pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao contratante, na forma de redução de despesas correntes, remunerado o contratado com base em percentual da economia gerada;

Ela terá a economia com a redução das despesas correntes. O contratado será remunerado com base em um percentual disso. Por exemplo, se a empresa faz a proposta indicando que vai gerar uma economia de R\$ 100.000,00, deverá fixar um percentual deste valor para sua remuneração -ex. 5%, 10%.

Assim na licitação, o licitante apresenta a proposta indicando qual serviço será oferecido (proposta de trabalho). E apresentará também sua proposta de preço (quanto ele vai cobrar, que será definido em percentual sobre a economia gerada e deve vir expresso em moeda monetária).

Por exemplo: economia de 30% e cobro 5% (e coloca quanto esses 5% em unidade monetária).

Proposta vencedora é aquela que tiver a diferença entre a proposta de trabalho (economia que ele vai gerar) e o preço.

ECONOMIA – PREÇO

Exemplo: economia de 40% - cobra 10% = 30%

Economia de 37% - cobra 5% = 32% (essa será a vencedora pois gera maior economia que a outra no final).

Se ele não cumprir a economia prometida, será descontada do que seria pago a ele. Agora além do limite admitido pelo edital, sofre sanção.

Maior retorno econômico admite apenas a modalidade CONCORRÊNCIA.

6- Maior lance

Quem apresenta o maior valor vence. É o critério de julgamento para o Leilão (leilão só utiliza com maior lance, e maior lance só utiliza com leilão).